



AFIXADO
EM: 10/01/2022
M^o DE FATIMA C. DOURADO ALBANO
MAT 36495
fátima dourado.

LEI Nº 3.094, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO
MUNICÍPIO PARA O PERÍODO DE 2022 –
2025.

ROBERTO SOARES PESSOA, Prefeito de Maracanaú:
Faço saber que a Câmara de Maracanaú aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º. Esta lei institui o Plano Plurianual do Município de Maracanaú para o período 2022 - 2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no disposto no Art. 82, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. O planejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas.

Art. 3º. O PPA 2022 - 2025 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º. São diretrizes do PPA 2022 - 2025:

I – a gestão competente e transparente como garantia de eficiência nos gastos públicos na oferta de bens e serviços a sociedade;

II – a valorização da educação, da saúde e da assistência social, como garantia de inclusão social e melhoria da qualidade de vida;

III – a promoção do desenvolvimento urbano e ambiental com sustentabilidade, assegurando a preservação do ambiente natural frente ao construído, com ênfase no uso e ocupação do solo;

IV – a promoção dos instrumentos da democracia participativa para fortalecimento dos processos de decisão;

V – o desenvolvimento econômico associado ao crescimento pessoal e profissional da classe trabalhadora;

VI – a mobilidade urbana sustentável como política pública de trânsito, transporte, ocupação do solo e intervenções estruturais no sistema viário, tratados de maneira conjunta e harmoniosa.

Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430



CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 5º. O PPA 2022 - 2025 reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de Programas Finalísticos e de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado, assim definidos:

I - Programa Finalístico: que expressa e orienta a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade;

II - Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Município: que expressa e orienta as ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental; e

III - Operações Especiais: que expressa e orienta as ações destinadas ao cumprimento de obrigações financeiras do Município.

Art. 6º. O Programa Finalístico é composto por objetivo, meta, iniciativa e valor global.

§ 1º. O objetivo expressa a declaração do resultado a ser alcançado, o que deve ser feito para a transformação de determinada realidade a ser alterada pela implementação de um conjunto de iniciativas e tem como atributos:

I - órgão responsável: órgão cujas atribuições contribuem para a implementação do Objetivo;

II - meta: medida do alcance do objetivo, especificando o resultado a ser alcançado, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa; e

III - iniciativa: atributo que declara as entregas de bens e serviços à sociedade, resultantes da coordenação de ações governamentais;

§ 2º. O indicador é um instrumento gerencial que permite a mensuração de desempenho do programa em relação à meta declarada.

§ 3º. O valor global é uma estimativa dos recursos orçamentários, necessários à consecução dos objetivos, segregadas as esferas fiscal e da seguridade social com as respectivas categorias econômicas.

Art. 7º. Integram o PPA 2022 - 2025 os seguintes anexos:

I - Anexo I - Programas Finalísticos;

II - Anexo II - Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado.

CAPÍTULO III DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 8º. Os programas constantes do PPA 2022 - 2025 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional.

§ 1º. As ações orçamentárias serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

§ 2º. As vinculações entre ações orçamentárias e programas constarão das leis orçamentárias anuais.

Art. 9º. O valor global dos programas não constituem limites à programação ou à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias ou nos créditos adicionais.

Art. 10. Os orçamentos anuais, compatibilizados com o PPA 2022 - 2025 e com as respectivas leis de diretrizes orçamentárias, serão orientados pelas diretrizes expressas no art. 4º para o alcance dos objetivos constantes deste Plano.

**CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DO PLANO
Seção I
Aspectos Gerais**

Art. 11. A gestão do PPA 2022 - 2025 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução das suas metas, sobretudo, para a garantia de acesso dos segmentos populacionais mais vulneráveis às políticas públicas, e busca o aperfeiçoamento:

- I - dos mecanismos de implementação e integração das políticas públicas; e
- II - dos mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA 2022 - 2025.

§ 1º. A gestão do PPA 2022 – 2025 observará os princípios de publicidades, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão do PPA 2022 - 2025.

§ 2º. O Poder Executivo dará publicidade, por meio de sítio eletrônico, das avaliações e revisão do PPA 2022 – 2025.

Art. 12. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo relatório anual de avaliação do Plano, que conterá:

- I - avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e os realizados;
- II - situação, por programa, objetivos e metas.

Art. 13. O Poder Executivo promoverá a adoção de mecanismos de estímulo à cooperação federativa com vistas à produção, ao intercâmbio e à disseminação de informações para subsidiar a gestão das políticas públicas.



Prefeitura de Maracanaú

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

AFIXADO
EM: 10/12/2021.
M^{te} DE FÁTIMA C. DOURADO ALBANO
MAT 36495
Fátima Dourado

Art. 14. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal, o investimento que ultrapassar um exercício financeiro, durante o período de 2022 a 2025, será incluído no valor global dos programas.

Parágrafo único. A lei orçamentária anual e as leis de créditos adicionais detalharão, em seus anexos, os investimentos de que trata o caput, para o ano de sua vigência.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações no PPA 2022 – 2025, em ato próprio, para conciliar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais, e poderá, para tanto:

- I - alterar o valor global do programa;
- II - adequar vinculações entre ações orçamentárias e programas;
- III - revisar ou alterar metas;
- IV - incluir, excluir ou alterar a unidade responsável por programa; e
- V - inclusão, exclusão ou alteração de iniciativas.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 10 DE DEZEMBRO DE 2021.


ROBERTO PESSOA
PREFEITO DE MARACANAÚ

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI
Nº 064/2021, DE AUTORIA DO
CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430

